

Registro: 2025.0000064430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379715-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante BANCO C6 S/A, é agravado DAIANE CRISTINA CORREA MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

SIDNEY BRAGA Relator(a) Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2379715-47.2024.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1005011-72.2024.8.26.0318

Comarca: Leme (3ª Vara Cível) Agravante: BANCO C6 S.A.

Agravado(a): DAIANE CRISTINA CORREA MENEZES

Juiz(a): MARCIO MENDES PICOLO

VOTO Nº 3.355

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE DECLARATÓRIA URGÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. **DANOS** MORAIS - Autora, ora agravada, que afirma que foi vítima, em 01/10/2024, do golpe da "falsa central de atendimento", em que terceiros estelionatários efetivaram várias transferências bancárias (empréstimo bancário e PIX) - Insurgência do banco corréu, ora agravante, contra a r. decisão que deferiu a liminar para determinar que os réus suspendam toda e qualquer cobrança relativa aos contratos objeto da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 50.000,00, e contra a inexistência de prazo para cumprimento da ordem judicial - Cabimento, em parte -Liminar - Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados no caso - Verossimilhança das alegações da autora e risco ao resultado útil da demanda caracterizados no caso -Corréu que alega imposição de obrigação impossível, pois não concedeu empréstimo à ré - Ordem judicial para suspensão das parcelas dos empréstimos que não é dirigida ao agravante e, por óbvio, dele não pode ser exigida - Multa - Necessidade de previsão de prazo para cumprimento - Valor da multa - Objetivo da multa diária que não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obriga-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial - Pretensão de afastamento ou redução da multa - Possibilidade, em parte - Multa imposta com lastro nos arts. 536 e 537, do CPC, mas que merece retoque quanto ao limite máximo, reduzindo-o para R\$ 15.000,00, a fim de ser arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade ao caso -Precedentes - Decisão parcialmente reformada, tão somente para estabelecer o prazo para cumprimento da ordem judicial e reduzir o limite máximo da multa.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão



de fls. 93 dos autos principais, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais proposta por Daiane Cristina Correa Menezes contra Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A. e Banco C6 S.A., dentre outras medidas, deferiu a tutela de urgência para determinar aos requeridos que suspendam toda e qualquer cobrança relativa aos contratos discutidos, bem como se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, ou, caso já hajam incluído, procedam à imediata retirada, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 50,000,00.

Inconformado, o Banco C6, corréu, ora agravante, alega, em resumo, que a decisão agravada estabelece o cumprimento de obrigação impossível (suspensão de cobranças de empréstimo contraído em outra instituição financeira); não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; não praticou qualquer ato ilícito, tampouco houve falha na prestação de serviços, o que será apurado com o devido contraditório. Subsidiariamente, aduz que a multa é inexigível e foi fixada em patamar desproporcional e desarrazoado, devendo ser reduzida.

Pugna o agravante para que seja atribuído efeito ativo ao recurso a fim de suspender a decisão agravada e, ao final, o seu provimento, para que seja revogada a ordem judicial e, consequentemente, a aplicação da multa.

O despacho de fls. 79/80 indeferiu o efeito ativo ao recurso, no tocante ao pleito do agravante para suspender a decisão agravada quanto às parcelas do contrato de empréstimo, e deferiu o efeito ativo ao recurso, no tocante à necessidade de previsão de prazo para cumprimento da obrigação.

Houve contraminuta (fls. 84/93).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. <u>O presente recurso, tendo em vista seu objeto, é encaminhado para julgamento conjunto com o recurso de agravo de instrumento nº 2379409-78.2024.8.26.0000.</u>

Superada essa premissa, o recurso merece parcial provimento.



Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

A autora, ora agravada, propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais alegando que é cliente dos réus e no dia 01/10/2024, recebeu ligação de pessoa dizendo ser atendente do Nubank e indagando se reconhecia a compra de um celular pelo Mercado Livre e outras transações em sua conta. Negou e foi orientada pela atendente a acessar os aplicativos dos bancos.

Posteriormente, verificou que havia inúmeras movimentações desconhecidas e sem o seu consentimento: foi efetivado, junto ao Banco Bradesco, um empréstimo de R\$ 11.722,31, com crédito em sua conta do respectivo valor e imediata transferência para a sua conta bancária junto ao C6 e, na sequência, transferência via PIX para pessoa desconhecida. Foi, ainda, realizado outro empréstimo junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 6.800,00, creditado em sua conta e imediata transferência, via PIX, de R\$ 2.400,00 para pessoa desconhecida, e de R\$ 5.000,00 (juntamente com R\$ 600,00, que tinha na conta do Itaú), para sua conta no C6, quantia essa transferida para pessoa desconhecida.

Tentou cancelar os empréstimos junto aos bancos Bradesco e Itaú, no dia 02/10/2024, sem sucesso, lavrando, assim, boletim de ocorrência. No dia 03/10/2024, apresentou reclamação pré-processual a fim de resolver amigavelmente com as instituições financeiras na audiência do dia 23/10/2024, porém, restou infrutífera.

Requereu a concessão de liminar para suspender a cobrança dos valores relativos às parcelas dos empréstimos, junto ao Banco Bradesco e Itaú, sob pena de multa, no importe de R\$ 1.000,00, por desconto, e para que se abstenham de lançar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e caso já tenham realizado a inscrição, que promovam a exclusão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00.



E a liminar restou assim deferida: "Considerando toda a documentação trazida aos autos, mormente a tentativa da autora em resolver o problema junto ao Cejusc anteriormente à propositura da ação, defiro a antecipação da tutela para determinar aos requeridos que suspendam toda e qualquer cobrança relativa aos contratos aqui discutidos, bem como se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, ou, caso já hajam incluído, procedam à imediata retirada, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00, limitada ao teto de R\$50.000,00 a fim de que não haja enriquecimento ilícito por parte da autora.".

E com razão, comportando singela correção.

DA LIMINAR

Na hipótese, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa conformidade, em relação à probabilidade do direito, está presente no pedido de autora pelo dever de, por ora, os réus se absterem de efetuar cobranças de contratos de empréstimo expressamente impugnados e fruto de vício de consentimento.

E o perigo de dano se verifica, pois, evidente o risco ao resultado útil do processo, diante dos efeitos negativos da restrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, se não fosse concedida a tutela de urgência.

Ademais, não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que, caso haja, ao final, o reconhecimento judicial da exigibilidade das cobranças, os réus poderão efetuar sua cobrança integral.

Não se olvide, ainda, que conforme consta da inicial e pelo próprio agravante reconhecido, os contratos de empréstimos foram celebrados junto a outras instituições financeiras, logo, a ordem para suspensão das parcelas não é dirigida ao agravante e, por óbvio, dele não pode ser exigida.



DA MULTA

Com relação à imposição da multa em caso de descumprimento da ordem judicial, debate o agravante quanto à inexistência de previsão de prazo para cumprimento e pede sua exclusão ou redução.

Com efeito, fica ratificada a tutela recursal, nos termos do Agravo de Instrumento nº 2379409-78.2024.8.26.0000, proposto pelo corréu Banco Bradesco S.A., no tocante à necessidade de previsão de prazo para cumprimento da obrigação e parametrização, de forma a estabelecer — com relação ao caso específico do ora agravante — que a eventual exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (se a inscrição decorrer de indicação do agravante C6) deve ocorrer em 5 dias corridos da indevida inclusão, sob pena, por ora, de multa diária de R\$ 500,00.

No mais, a presente tutela de urgência tem como objetivo principal a imposição de obrigação de fazer (excluir /suspender negativação) e, nestes termos, seria absolutamente desprovida de qualquer eficácia sem a cominação de multa.

Como sabido, a finalidade da multa diária não é obrigar a parte ao seu pagamento, mas sim compeli-la ao cumprimento da obrigação fixada na r. decisão judicial, nos termos dos artigos 536 e 537, do Código de Processo Civil.

Para não incidência da multa, basta à parte cumprir o determinado.

Entretanto, cabe retoque no limite imposto, reduzindo a R\$ 15.000,00, mostrando-se pertinente ao caso em análise e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem impedimento para eventual majoração em caso de reincidência de descumprimento por parte dos réus.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Ausência de peça obrigatória (decisão agravada). Afastamento. Autos eletrônicos. Desnecessária a juntada das peças obrigatórias e facultativas, nos termos do artigo 1.017, § 5°, do Código de Processo Civil. Tutela de urgência. MULTA. Determinada a suspensão da publicidade da negativação do nome da agravada, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00. Pretensão à revogação da medida antecipatória, bem como afastamento da multa



arbitrada, ou, subsidiariamente, a sua redução. Basta ao banco agravante cumprir aquilo que lhe foi determinado - e não há óbice a que cumpra - para livrar-se da imposição pecuniária. Multa fixada que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266788-41.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Com esses fundamentos, a r. decisão é parcialmente reformada, <u>tão</u> somente para estabelecer, com relação ao caso específico do ora agravante, que a eventual exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (se a inscrição decorrer de indicação do agravante C6), deve ocorrer em 5 (cinco) dias corridos da indevida inclusão, sob pena, por ora, de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA Relator